



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 9 / 3 / 01	
D.O.U. 12 / 3 / 01	Seção 1E P. 19
ATO: PM. 415	9/3/01
D.O.U. 12 / 3 / 01	Seção 1E P. 18

INTERESSADO: Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para Estatuto da Universidade Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional cidade de São Paulo S/C Ltda., com sede em São Paulo, Estado de São Paulo		
RELATOR(A): Carlos Aberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S)	N.º(S):	23000.016136/99-22, 23000.012972/2000-51 e 23000.004824/2000-62
PARECER N.º:	COLEGIADO:	APROVADO EM:
CNE/CES 0128/2001	CES	30/01/2001

I - RELATÓRIO

Trata-se o pedido de aprovação das alterações da proposta estatutária destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei 9.394, de 2 de dezembro de 1996 e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela Instituição, retornou o processo para análise.

Nos termos da Informação 108/2000/CGLNES/SESu/MEC o processo teve sua tramitação suspensa em virtude de denúncia formulada em desfavor da Instituição. Após a análise e proposta de arquivamento da denúncia formulada, o processo retornou a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, cópia do estatuto em vigor, proposta de estatuto e dos dados do cursos que ministra.

A análise segue apreciando a planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos internacionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

O estatuto da Universidade atualmente em vigor foi aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, através do Parecer 699/99, tendo sido publicada a Portaria MEC 1.229/99. Uma cópia do estatuto instrui o processo ora em análise.

A Instituição exibe no artigo 1º da proposta denominação compatível com a legislação (at. 8º, I do Dec. 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, constituída como sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada.

A Instituição não possui quaisquer outras unidades universitárias além daquela em que esta situada a administração central. A proposta estatutária não menciona a existência de *campi* em funcionamento. Faz referência, contudo, à expansão da comunidade acadêmica com instalação de unidades universitárias diversas da existente, conforme estatui o artigo 2º. Neste aspecto a proposta consigna, expressamente, que será observada a legislação em vigor.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB.

A Instituição explicita sua estrutura organizacional no artigo 8º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão representativa.

A proposta de estatuto não indica com precisão quais os integrantes do colegiado máximo da Instituição pertencem ao seu corpo docente. O Conselho Universitário composto por 13 (treze) membros dos quais, pelo menos, 4 (quatro) estariam vinculados à docência.

O dirigente máximo da Instituição, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 21 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será eleito pela Assembléia Geral da entidade Mantenedora para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução

Na questão da autonomia universitária a IES, em seu artigo 7º, observou as limitações impostas pelos dispositivos legais em vigor.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estruturas da Instituição de Ensino Superior.

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos artigos 30 e 31 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidade de ensino (cursos), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de coordenação didática de cada curso composto, em maioria, por docentes.

O Título V da proposta de estatuto dispõe sobre a organização econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. O artigo 46, dispõe que entidade mantenedora é proprietária de todos os bens e titular de todos os direitos colocados à disposição da Instituição. Os artigos 47 e 48 tratam das questões financeiras do título citado depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao Artigo 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à Legislação regulamentar infralegal.

Finalmente cumpre consignar que o estatuto foi submetido à revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto 2.954, de 29 e janeiro de 1999, tendo as impropriedades apontadas sido prontamente pela IFES.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.


A SESu/MEC pronuncia-se assim pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Cidade de São Paulo, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda., com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Do exposto, somos de parecer favorável à aprovação das alterações propostas para a o Estatuto da Universidade Cidade de São Paulo, com limite territorial de atuação circunscrito

ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda., com sede em São Paulo, Estado de São Paulo. Determinamos, no entanto, que no artigo 27 do Estatuto seja retificada a expressão "Vice – Reitorias" para "Pró – Reitorias" a fim de adequar o artigo aos demais artigos do Estatuto da Universidade.

Brasília(DF), 30 de janeiro de 2001.

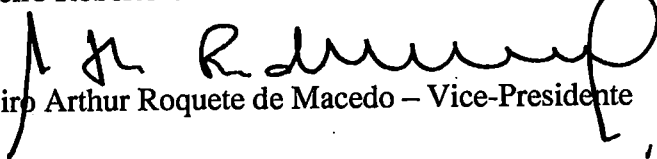

Conselheiro(a) Carlos Aberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2001.


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente